



ROCESSO N.º : 53.809-4/2023
APENSO N.º : 182.419-8/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
RESPONSÁVEL : JAMIS SILVA BOLANDIN – Prefeito Municipal
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de **São José dos Quatro Marcos/MT**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Jamis Silva Bolandin**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1/2023 a 31/12/2023, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, o Sr. Wanderson Alves Libralão e o Sr. Flávio Rodrigues Massoni.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do

¹ Doc. 495782/2024.

² Doc. 495783/2024.

³ Doc. 495784/2024.





Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultaram em sete achados de auditoria, classificados em seis irregularidades, sendo duas de natureza grave e quatro de natureza moderada, nos termos descritos a seguir:

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

1.1) Não foram implementados tempestivamente os procedimentos contábeis patrimoniais (PCP) para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; e, Estoques. - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis), no valor total de R\$ 136.188,42. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A Meta de Resultado Nominal apresentada no "Demonstrativo 1" do AMF da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não há inclusão/apresentação de memória e de metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO-2023, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023 (Quadro C), prejudicando integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil com aquelas objeto de prestações de contas oficiais ao TCE-MT. - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos





legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NC05 DIVERSOS_MODERADA_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. **Jamis Silva Bolandin** foi citado, por meio do Ofício n.º 586/2024/GC/GAM⁴ para tomar conhecimento e, oportunamente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁵, o Gestor apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionados pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2023.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o Relatório Técnico de Defesa⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário⁸ da 4ª Secex, e sugeriu a manutenção das irregularidades CC07 (1.1), FC13 (3.1 e 3.2), MB03 (4.1), MC03 (5.1) e NC05 (6.1), o saneamento da irregularidade FB03 (2.1) e determinações:

1) Determina às áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura para que se abstenham de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, a exemplo da Lei Municipal n. 1.952/2023, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação e de dotações para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente. **Prazo de Implementação: Imediato.**

2) Determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com

⁴ Docs. 503941/2024 e 496040/2024.

⁵ Docs. 508407/2024 e 508408/2024.

⁶ Doc. 513573/2024.

⁷ Doc. 513574/2024.

⁸ Doc. 513575/2024.





as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. **Prazo de Implementação: Imediato.**

3) Determine à área técnica competente na Prefeitura para que intensifique a implementação de melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 240 /2024 – PV. **Prazo de Implementação: Imediato.**

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁹ ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 4.151/2024¹⁰, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em sintonia com a 4ª Secex, opinou pelo saneamento da irregularidade FB03, e a manutenção das irregularidades CC07, FC13, MB03, MC03 e NC05, com emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. Jamis Silva Bolandin, com a expedição das seguintes recomendações:

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025;

c.3) edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição;

c.4) determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. **Prazo de Implementação: Imediato;**

c.5) implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021;

c.6) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade

⁹ Doc. 516714/2024.

¹⁰ Doc. 519261/2024.





Aplicada ao Setor Público;

c.7) aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente como a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023;

c.8) que adote providências para que as exigências das Leis nº. 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

c.9) determine à área técnica competente na Prefeitura para que intensifique a implementação de melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 240/2024 – PV. Prazo de Implementação: Imediato;

c.10) nos exercícios futuros, os anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO sejam apresentados, detalhados e explicados os respectivos memoriais e metodologias de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e em atendimento às disposições artigo 4º, § 2º, da LRF;

c.11) determina às áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura para que se abstenham de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação e de dotações para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente. Prazo de Implementação: Imediato.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para apresentação de alegações finais por meio da Decisão n.º 454/GAM/2024¹¹, publicada no Diário Oficial de Contas em 24/10/2024, edição n.º 3467.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor¹², ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 4.879/2024¹³, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o Parecer n.º 4.151/2024.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex.

¹¹ Doc. 532948/2024.

¹² Doc. 534971/2024.

¹³ Doc. 539159/2024.





1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último censo realizado pelo IBGE¹⁴ em 2022, o Município de São José dos Quatro Marcos foi criado em 14/12/1979, possui população total de 17.849 habitantes, com extensão territorial de 1.282.763km² e densidade demográfica de 13,91 habitante por quilômetro quadrado.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2018 A 2022

As Contas Anuais dos últimos cinco anos foram objeto de emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir¹⁵:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2018	167410/2018	120/2019	RONALDO FLOREANO DOS SANTOS	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	Favorável
			RONALDO FLOREANO DOS		

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
2019	88447/2019	1/2021	SANTOS	ISAIAS LOPES DA CUNHA	Favorável
2020	100820/2020	160/2021	RONALDO FLOREANO DOS SANTOS	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2021	412490/2021	141/2022	JAMIS SILVA BOLANDIN	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	89899/2022	94/2023	JAMIS SILVA BOLANDIN	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2018 A 2022

O IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.

¹⁴IBGE | Cidades@ | Mato Grosso | São José dos Quatro Marcos | Panorama

¹⁵ Doc. 498856/2024, pág. 8.





3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

O IGF-M do exercício em análise (2023) não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo. Contudo, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do Município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de São José dos Quatro Marcos¹⁶:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,49	0,47	0,47	0,74	0,59	0,36	0,53	77
2019	0,46	0,38	0,71	0,41	0,57	0,31	0,48	118
2020	0,39	0,68	1,00	0,56	0,76	0,27	0,63	64
2021	0,43	0,57	1,00	0,62	0,33	0,31	0,59	104
2022	0,47	0,54	1,00	0,79	0,32	0,24	0,61	106

Verifica-se que o Município de São José dos Quatro Marcos apresentou

¹⁶ Doc. 495782/2024, pág. 9.





piora na posição classificatória em relação ao IGFM do exercício anterior (2021).

Diante deste fato, o MPC sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município São José dos Quatro Marcos, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.848, de 8 de dezembro de 2021 (PPA 2022-2025), protocolada sob o n.º 434/2022 no TCE/MT.

A Secex observou que, em 2023, segundo informações do Sistema Aplic, não foram constatadas leis específicas de alterações diretas ao texto primário do PPA, contudo, constatou-se que nas leis autorizativas (Leis Municipais n.º 1.939, 1.948, 1.965 e 1.966 de 2023, dentre outras) para abertura de créditos adicionais do exercício foram inseridos dispositivos contendo autorizações genéricas para que o Poder Executivo realizasse inclusões/alterações de programação orçamentária eventualmente necessárias no PPA, a fim de acomodar essas aberturas.

5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de São José dos Quatro Marcos, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.896, de 1º de julho de 2022, conforme publicação verificada junto à Imprensa Oficial do Município (Jornal AMM, edição nº 4.015). Todavia, por meio da edição da Lei Municipal n.º 1.930, de 21 de novembro de 2022, constatou-se que foram promovidas alterações no conteúdo dos quadros Anexos II a V da Lei nº 1.896/2022, ficando inalterado o texto normativo original.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, via Sistema Aplic, foram apresentadas informações somente a respeito da Lei Municipal n.º 1.930/2022, conforme protocolo TCE-MT nº 47.136-4/2023.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Secex informou que





consta na LDO de São José dos Quatro Marcos o Anexo de Metas Fiscais, estabelecendo as metas para o exercício de 2023.

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências:

- Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência no valor total de R\$ 467.888,36, exceto o valor considerado como Reserva do RPPS.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF).

O art. 13 da LDO-2023 prevê como providência a promoção de limitações de empenhos e de movimentação financeira.

Constatou-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e que houve divulgação da LDO nos meios oficiais e no Portal de Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 2% (no máximo) da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme o art. 10 da Lei Municipal n.º 1.896/2022.

A Meta de Resultado Nominal apresentada no "Demonstrativo 1" do AMF da LDO-2023 é inconsistente, haja vista que não considera o saldo da “conta de juros” para o exercício de 2023, causa da **irregularidade FC13, 3.1**.

Averbou-se que, embora as Leis Municipais n.º 1.896 e n.º 1.930 de 2022 (LDO-2023) apresentaram Anexo de Metas Fiscais (AMF) prevendo as Metas Anuais de resultados primário e nominal, houve inconsistência na metodologia dos cálculos para a projeção dessas Metas, visto que os resultados projetados são idênticos em valor superavitário de R\$ 149.578,00 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais).





A Secex esclareceu que a igualdade para esses dois resultados (primário e nominal), nesse caso específico, demonstra que o Gestor não considerou no cálculo do resultado nominal o total das receitas e despesas financeiras que seriam auferidas/pagas/apropriadas do decorrer de 2023 a título de juros, encargos e atualizações monetárias sobre a Dívida Consolidada e a estimativa de arrecadação de Juros Ativos.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial manifestaram pela manutenção do **achado 3.1**, haja vista que, ao contrário do alegado pela defesa, a falha não decorreu de simples falta na impressão dos arquivos, mas na inobservância das orientações expedidas pela Secretária do Tesouro Nacional (STN) quando à necessidade de efetivo e realista preenchimento do Demonstrativo 1, previsto no art. 4º, § 1º, da LRF, tendo em vista a análise preditiva individual para cada uma das linhas de “Especificações”, inclusive, quanto as projeções de juros.

O MPC destacou, contudo, que a falha acima indicada não comprometeu os resultados das políticas fiscais ou equilíbrio das contas públicas, tratando-se de uma falha formal, sem força de reprovação das Contas de Governo Municipal.

Ao apresentar as alegações finais, o Gestor ratificou os argumentos ofertados em defesa e postulou o saneamento da irregularidade.

O MPC ratificou suas considerações do Parecer n.º 4.151/2024, tendo em vista que a manifestação do Gestor não trouxe complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o seu posicionamento, bem como sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

A Secex informou, ainda, que não foi possível identificar, em todos os demonstrativos do AMF da LDO-2023, justificativas para a inconsistência acima narrada, uma vez que na LDO-2023 não houve a apresentação /instrução da memória e da metodologia de cálculo das Metas Anuais do AMF, contrariando o art. 4º, § 2º, II,





da LRF e impossibilitou a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos, bem como da conformidade das metas com a política fiscal do Município, causa do **achado 3.2 da irregularidade FC13**.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

No Relatório Técnico da Defesa, a Secex ressaltou que, embora o Gestor tenha afirmado que está se empenhando para aprimorar a elaboração dos anexos para os próximos exercícios, a falta técnica contábil não pode ser desconsiderada.

Ressaltou que a apresentação de memórias e metodologias de cálculos vai muito além do que apenas se preencher os quadros cujos modelos são definidos no MDF publicado pela STN.

A forma, as variáveis, os parâmetros, o método e a consistência dos cálculos com as premissas e os objetivos da política fiscal pretendida também devem ser evidenciadas e detalhados no referido Anexo. E, isso não está presente no AMF da LDO-2023 do Município de São José dos Quatro Marcos.

O MPC acompanhou o entendimento do Relatório Técnico de Defesa pela manutenção a irregularidade e, ainda, opinou pela expedição de recomendação à gestão para que, nos exercícios futuros, os anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentados, detalhados e explicados os respectivos memoriais e metodologias de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e em atendimento às disposições art. 4º, § 2º, da LRF.

Oportunamente, o Gestor apresentou as alegações finais e pleiteou o saneamento da irregularidade.

Seguindo entendimento relacionado ao achado anterior, o MPC ratificou as exposições relativas ao Parecer n.º 4.151/2024 ante a ausência de elementos capazes de modificar a conclusão técnica contábil realizada pela Secex.





6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de São José dos Quatro Marcos, para o exercício de 2023, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 1.929, de 18 de novembro de 2022, com posterior retificação do texto normativo e dos Anexos II, III e IV pela Lei Municipal n.º 1.931, de 2 de dezembro de 2022, protocoladas sob o n.º 47.063-5/2023, via Sistema Aplic em 24/1/2023.

A LOA/2023 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 99.400.000,00** (noventa e nove milhões e quatrocentos mil), conforme o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.929/2022, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: R\$ 74.748.953,04; e
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 24.651.046,96.

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º, da CRFB/1988).

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF.

Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48 da LRF.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 1.929/2022 definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

Art. 4 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do Exercício de 2022, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2023 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964);





II - Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964).

Parágrafo único. Excluem deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Ademais, o Poder Executivo foi autorizado a realizar alterações orçamentárias de acordo com a respectiva Lei, a saber:

Lei n.º 1.952, de 5 de abril de 2022 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal autorizados a abrirem Créditos Adicionais Suplementares e Especial, através de Decreto, até o Limite de 15% (Quinze por Cento) da Despesa Orçada para o corrente Exercício.

O valor de R\$ 10.207.718,08 (dez milhões duzentos e sete mil setecentos e dezoito reais e oito centavos) corresponde ao total dos créditos suplementares abertos com lastro na Lei Municipal n.º 1.952/2023 e informados ao Sistema Aplic.

Porém, considerando que o texto normativo da norma, erroneamente, fixou o percentual de mais 15% sobre o total Despesa Fixada na LOA-2023 para ambos os tipos de créditos (Suplementares e Especiais), não foi possível identificar parcelas específicas por tipos de créditos.

Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final¹⁷:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 99.400.000,00	R\$ 22.025.893,26	R\$ 13.665.726,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.525.909,45	R\$ 117.565.710,45	18,27%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	22,15%	13,74%	0,00%	0,00%	17,63%	118,27%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

Conforme o quadro acima, após as alterações orçamentárias, o valor total do Orçamento Final (OF) autorizado foi elevado para R\$ 117.565.710,45 (cento e dezessete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), o que representa acréscimo **líquido efetivo** de 18,27%

¹⁷ Doc. 495782/2024, pág. 15.





sobre o Orçamento Inicial - OI.

Vale salientar que esse valor de OF está refletido na totalização da coluna de Dotação Atualizada do quadro de Despesas Orçamentárias do Balanço Orçamentário Consolidado de 2023 (publicado no Jornal Oficial Eletrônico da AMM, edição n. 4.447, de 21/3/2024).

Considerando-se apenas as aberturas de créditos adicionais no exercício de 2023, por tipos, verifica-se um montante de R\$ 35.691.619,90 (trinta e cinco milhões seiscentos e noventa e um mil seiscentos e dezenove reais e noventa centavos), o qual foi distribuído na forma apresentada abaixo¹⁸:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 17.525.909,45
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 5.307.722,57
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 12.857.987,88
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 35.691.619,90

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

A partir da análise das alterações orçamentárias, constatou-se que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da CF) e que os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa (art. 167, V, da CF e art. 42, Lei n.º 4.320/1964).

Constata-se que o total dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2023 contaram com o necessário lastro em autorizações legislativas (total das leis autorizativas de R\$ 35.057.718,08 - total de créditos suplementares abertos de R\$ 22.025.893,26):

¹⁸ Doc. 495782/2024, pág. 16.





Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de São José dos Quatro Marcos – 2023		
Descrições	Referências	Valores-R\$
Valor da Despesa Total Fixada na LOA-2023 (Lei Municipal n° 1.929/2022).	(A)	99.400.000,00
Limite % para abertura de créditos suplementares Lei Municipal n° 1.929/2022 (LOA-2023)	(B)	25%
Valor do limite autorizado na LOA-2023	$C = (A \times B)$	24.850.000,00
Valor de créditos suplementares autorizados pela Lei 1.952/2023	(D)	10.207.718,08
Valor total dos créditos suplementares autorizados	$E = (C + D)$	35.057.718,08
Valor total dos créditos suplementares abertos (informado no Sistema Aplic).	(F)	22.025.893,26
Saldo de créditos suplementares abertos e autorizados, mas não utilizados	$G = (E - F)$	13.031.824,82
(%) Créditos suplementares autorizados em relação à LOA-2023	$H = (E/A) \times 100$	35,27%
(%) Créditos suplementares abertos em relação à LOA-2023	$I = (F/A) \times 100$	22,16%

Fontes: Cálculos a partir das informações constantes do Quadro 1.6 deste Relatório; e, consultas em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?q=Lei&e=449&exd=&std=&end=>, acesso em 04/07/2024.

Inobstante ao exposto, a Unidade Técnica ponderou que o percentual de 25% (sobre a Despesa Total fixada) consignado na Lei n.º 1.929/2022 para a abertura de créditos adicionais suplementares foi fracionado/vinculado por tipos de recursos disponíveis específicos, conforme os seguintes dispositivos da Lei:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o superavit financeiro do exercício de 2022, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2023 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964).

II- Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964).

Parágrafo Único – Excluem deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Embora seja incomum esta hipótese de estabelecimento de fracionamento e de vinculação específica de percentuais às fontes de financiamento distintas, o procedimento não contaria as disposições constantes do art. 7º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, apesar de exigir um esforço adicional para controle da aferição dos valores de créditos abertos em relação às autorizações legais.

Neste sentido, tomando-se as autorizações consignadas nos incisos do art. 4º da Lei n.º 1.929/2022 e as aberturas de créditos adicionais suplementares correspondentes, constata-se que, por fontes de financiamentos (recursos





disponíveis), os percentuais individuais definidos foram observados¹⁹:

Descrições	Superávit/Excessos (R\$)	Anulações (R\$)	Totais (R\$)
Total autorizado – Incisos I e II do art. 4º da Lei 1.929/2022 (A)	9.940.000,00	14.910.000,00	24.850.000,00
Total aberto no exercício, com lastro na Lei 1.929/2022 (B)	2.271.011,36	9.505.811,55	11.776.822,91
Saldos (A-B)	7.668.988,64	5.404.188,45	13.073.177,09

Fonte: Cálculos realizados a partir das informações apresentadas no do Quadro 1.6 deste Relatório; e, Lei Municipal nº1.929/2022

Além do exposto, a Unidade Técnica destacou que o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.952/2023, que estabeleceu autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especial, até o Limite de 15% da Despesa Orçada para o corrente Exercício é ilegal, pois, estatui autorização genérica e prévia para a abertura de créditos adicionais Especiais, o que é vedado.

Por essas razões, a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Poder Executivo do Município de São José dos Quatro Marcos para que as áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura se abstenham de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação e de dotações para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente.

Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa (art. 167, V, da CRFB e art. 42 da Lei n.º 4.320/1964)²⁰.

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais especiais Município de São José dos Quatro Marcos – 2023		
Descrições	Referências	Valores – R\$
Valor total de créditos especiais autorizados em leis municipais específicas: 1.939, 1.948, 1.958, 1.959, 1.960, 1.965, 1.966, 1.967, 1.977, 1.990, 1.991, 1.992/2023	(A)	13.068.555,76
Valor total de créditos especiais autorizados pela Lei 1.952/2023 (Valor presumido, conforme explicação do tópico anterior)	(B)	4.702.281,92
Total das autorizações (A+B)	(C)	17.770.837,68
Total dos créditos adicionais especiais abertos (Sistema Aplic)	(D)	13.665.726,64
Valor dos créditos especiais autorizados não utilizados	E = (C-D)	4.105.111,04

Fontes: Cálculos a partir das informações constantes do Quadro 1.6 deste Relatório; e, consultas em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?q=Lei&e=449&exd=&std=&end=>, acesso em 04/07/2024.

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos

¹⁹Doc. 498856/2024, pág. 18.

²⁰Doc. 498856/2024, pág. 21.





inexistentes de excesso de arrecadação, (art.167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964), bem como não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, IV, da Lei n.º 4.320/1964).

Por outro lado, houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis), no valor total de R\$ 136.188,42 (cento e trinta e seis mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), distribuído nas fontes/destinações de recursos n. 599 - (R\$ 115.014,66); 700 - (R\$ 8.261,00); e, 759 - (R\$ 12.912,38), afrontando os arts. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964, **causa do achado 2.1, classificado na irregularidade FB03.**

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial manifestaram pelo saneamento do **achado 2.1**, classificado na irregularidade **FB03**.

Verificou-se, ainda, que não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964).

Quanto a transparência e publicidade dos Decretos Orçamentários, constatou-se a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos Decretos, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao art. 6º, XIII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, **causa do achado 6.1, classificado na irregularidade NC05.**

Em continuidade, a Secex salientou que, a partir de consultas realizadas junto ao veículo oficial de imprensa do Município de São José dos Quatro Marcos (Jornal AMM), constatou que a gestão está emitindo Decretos Orçamentários, mas não os está publicando na imprensa oficial de forma tempestiva²¹:

²¹ Doc. 495782/2024, pág. 21.





Nº Decretos	Valor	Publicado (Sim/Não)	Data Publicação	Veículo de Imprensa/ Edição
002/2023	739.806,66	Não	-	-
009/2023	775.000,00	Não	-	-
039/2023	11.028.799,84	Não	-	-
048/2023	678.499,90	Não	-	-
049/2023	1.019.262,60	Não	-	-
058/2023	900.000,00	Não	-	-
083/2023	1.128.801,74	Não	-	-
137/2023	1.186.382,24	Não	-	-
155/2023	17.280,00	Não	-	-
157/2023	609.271,89	Não	-	-
160/2023	1.624.061,31	Não	-	-
163/2023	144.540,45	Não	-	-
164/2023	56.143,86	Não	-	-
167/2023	855.943,36	Não	-	-
183/2023	533.579,20	Não	-	-
203/2023	812.717,56	Não	-	-
206/2023	760.561,08	Não	-	-

Fonte: Amostra retirada do Quadro: 1.6 deste Relatório Técnico Preliminar; Pesquisas realizadas junto Jornal AMM.

A omissão e/ou retardamento da publicação de atos administrativos oficiais, a exemplo de Decretos, fragiliza a validade jurídica desses documentos e inviabiliza o exercício do concomitante controle social e Externo, e evidencia que não foram respeitados os princípios da publicidade e da transparência.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial manifestaram pela manutenção do **achado 6.1**, classificado na irregularidade **NC05**, haja vista que as providências adotadas pela Administração Pública foram viabilizadas somente após esta Corte de Contas identificar a omissão no dever de transparência.

O MPC sugeriu recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição.

Ao apresentar as alegações finais, o Gestor replicou os argumentos ofertados em defesa e postulou o saneamento da irregularidade.

O MPC ratificou suas considerações do Parecer n.º 4.151/2024, tendo em vista que a manifestação do Gestor não trouxe complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o seu posicionamento.





A Secex apontou que houve divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores, em inobservância as Resoluções Normativas TCE/MT n.º 21/2018 e n.º 03/2020, **causa do achado 5.1, classificado na irregularidade MC03**, conforme evidenciado no quadro abaixo²²:

Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Tipos de Crédito – São José dos Quatro Marcos – 2023					
Lei	Decreto	Valores por Espécies de Crédito – R\$			
		Suplementares	Especiais	Extraordinários	Transposições
Informações conforme os Atos Legislativos/Normativos					
1.952/23	155/23	17.280,00	-	-	-
1.952/23	163/23	144.540,45	-	-	-
1.966/23	164/23	-	56.143,86	-	-
1.952/23	167/23	855.943,36	-	-	-
1.952/23	183/23	533.579,20	-	-	-
Totais		1.551.343,01	56.143,86	-	-
Informações enviadas ao Sistema Aplic (divergentes)					
1.952/23	155/23	33.161,76	-	-	-
1.952/23	163/23	142.713,45	1.827,00	-	-
1.966/23	164/23	41.352,27	14.791,59	-	-
1.952/23	167/23	868.535,42	3.977,00	-	-
1.952/23	183/23	528.991,20	4.588,00	-	-
Totais		1.614.754,10	25.183,59	-	-

Fonte: Apêndice "A" deste Relatório Técnico Preliminar

A apresentação de prestação de contas em divergência com o teor dos respectivos documentos e atos legais ou normativos, além de configurar flagrante desrespeito às normas expedidas por este Tribunal de Contas, impede ou dificulta o efetivo exercício do controle externo, conforme pontuado no Relatório Técnico Preliminar.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial manifestaram pela manutenção do **achado 5.1**, classificado na irregularidade **MC03**, haja vista que cabe ao Gestor Municipal encaminhar com fidedignidade e certeza os conteúdos dos atos legislativos ao Sistema Aplic, sob pena de prejudicar correta análise das Contas Anuais de Governo.

A Unidade Técnica sugeriu expedição de determinação às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias

²² Doc. 495782/2024, pág. 21.





ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. **Prazo de Implementação: Imediato**

De igual forma, o MPC opinou pela expedição da recomendação ao Gestor para que determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais, com Prazo de Implementação: Imediato.

O Gestor apresentou alegações finais e manteve a tese de defesa.

O MPC manteve posicionamento relativo ao Parecer n.º 4.151/2024 que sugeriu a manutenção de achado achado 5.1, classificado na irregularidade MC03.

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 104.562.722,57** (cento e quatro milhões quinhentos e sessenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavo), sendo **arrecadado o montante de R\$ 84.967.435,07** (oitenta e quatro milhões novecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos).

Com a finalidade de verificar a consistência entre o valor das transferências recebidas e os valores informados na prestação de contas, comparou-se os valores repassados pela União ao Município como transferências constitucionais e legais, segundo dados disponibilizados pela STN, com os registrados pelo ente como receita arrecada²³:

²³ Doc. 495782/2024, pág. 23.





Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 20.216.174,59	R\$ 20.216.174,59	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 381.232,08	R\$ 381.232,08	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 357.633,14	R\$ 357.633,14	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 8.205,09	R\$ 8.205,09	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 11.149.450,09	R\$ 11.156.857,49	-R\$ 7.407,40
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 78.568,77	R\$ 71.161,37	R\$ 7.407,40
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 475.023,09	R\$ 475.023,09	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 475.023,09	R\$ 475.023,09	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link <<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>> Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

De início, explica-se que os valores evidenciados na coluna “Receita Arrecadada (B)” são mapeados/totalizados a partir dos registros realizados pela gestão municipal em classificações por “Naturezas de Receitas (NR)” vinculadas de forma automática quando informados ao Sistema Aplic.

Constata-se que os valores apresentados na coluna “Diferenças (A-B)” nem sempre representam omissões de registros de receitas, mas podem evidenciar classificação de receitas em NR distinta daquelas mapeadas pelo quadro.

Assim, em totais absolutos, o quadro demonstra que não houve diferenças quantitativas entre os valores transferidos pela União e aqueles registrados na contabilidade do Município, ressalvando-se que o registro contábil do FUNDEB-VAAR, na parcela específica de R\$ 7.407,40 (sete mil quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), não foi realizado em NR própria e correta (NR:





1.7.1.5.52.0.1.00.00.00), mas na mesma natureza utilizada para registros das Transferências normais do FUNDEB (NR: 1.7.5.1.50.0.1.00.00.00), gerando as diferenças evidenciadas no quadro, no valor igual de R\$ 7.407,40, as quais se compensam e se anulam quando consideradas conjuntamente.

Considerando-se a necessidade de retificação para a totalização dos valores apresentados na coluna “STN (A)”, na quantia de R\$ 32.666.286,85 (trinta e dois milhões seiscientos e sessenta e seis mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), constatou-se que a União repassou, de fato, o montante de R\$ 33.212.607,96 (trinta e três milhões duzentos e doze mil seiscientos e sete reais e noventa e seis centavos) a título de “Transferências Constitucionais e Legais” ao Município São José dos Quatro Marcos.

Assim, a configuração do quadro acima não contempla o valor de R\$ 546.321,11 (quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e onze centavos) que a União repassou ao Município a título de Auxílio Financeiro a Municípios (AFM), mas que fora devidamente registrado pela gestão municipal na NR: n. 1.7.1.9.99.0.1.00.00.00.00 - Outras Transferências de Recursos da União.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2019-2023, revela **crescimento** na arrecadação, como demonstrado abaixo²⁴:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 52.241.622,03	R\$ 59.168.110,12	R\$ 67.054.961,15	R\$ 79.698.642,68	R\$ 85.656.009,32
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 5.220.616,20	R\$ 5.163.509,35	R\$ 6.340.670,37	R\$ 8.200.125,07	R\$ 8.665.617,58

²⁴ Doc. 495782/2024, pág. 25.





Receita de Contribuição	R\$ 2.497.692,39	R\$ 2.579.525,50	R\$ 3.009.182,22	R\$ 3.565.212,93	R\$ 4.459.687,55
Receita Patrimonial	R\$ 154.854,41	R\$ 23.537,98	R\$ 311.202,92	R\$ 1.525.211,17	R\$ 1.373.045,20
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 1.211.116,91	R\$ 1.415.515,75	R\$ 2.058.375,22	R\$ 1.849.792,79	R\$ 1.467.732,74
Transferências Correntes	R\$ 42.696.258,06	R\$ 49.427.618,08	R\$ 55.204.369,55	R\$ 64.353.754,50	R\$ 69.053.007,36
Outras Receitas Correntes	R\$ 461.084,06	R\$ 558.403,46	R\$ 131.160,87	R\$ 204.546,22	R\$ 636.918,89
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 2.036.361,37	R\$ 4.866.516,47	R\$ 3.157.085,00	R\$ 7.472.428,55	R\$ 1.485.107,87
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 2.036.361,37	R\$ 4.866.516,47	R\$ 3.157.085,00	R\$ 7.472.428,55	R\$ 1.485.107,87
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 54.277.983,40	R\$ 64.034.626,59	R\$ 70.212.046,15	R\$ 87.171.071,23	R\$ 87.141.117,19
DEDUÇÕES	-R\$ 4.828.818,63	-R\$ 4.795.180,63	-R\$ 6.488.720,45	-R\$ 7.550.552,45	-R\$ 7.845.089,77
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 49.449.164,77	R\$ 59.239.445,96	R\$ 63.723.325,70	R\$ 79.620.518,78	R\$ 79.296.027,42
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.249.378,15	R\$ 3.657.678,94	R\$ 4.664.964,75	R\$ 4.333.285,50	R\$ 5.671.407,65

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 52.698.542,92	R\$ 62.897.124,90	R\$ 68.388.290,45	R\$ 83.953.804,28	R\$ 84.967.435,07
Receita Tributária Própria	R\$ 5.220.103,56	R\$ 5.163.197,02	R\$ 6.339.557,37	R\$ 8.200.123,69	R\$ 8.665.384,60
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	9,99%	8,72%	9,45%	10,28%	10,11%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	9,71%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

As Receitas de Transferências Correntes e de Capital somadas representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 70.538.115,23 – setenta milhões quinhentos e trinta e oito mil cento e quinze reais e





vinde e três centavos) em 2023, o que corresponde a **80,95%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 87.141.117,19 – oitenta e sete milhões cento e quarenta e um cento e dezessete reais e dezenove centavos).

A receita tributária própria, em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **10,11%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2019 a 2023, destacando-se, individualmente, os impostos²⁵:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPTU	R\$ 634.989,02	R\$ 404.828,04	R\$ 791.104,55	R\$ 838.949,44	R\$ 961.720,65
IRRF	R\$ 1.151.726,69	R\$ 1.291.550,06	R\$ 1.667.664,63	R\$ 1.959.845,34	R\$ 2.370.922,96
ISSQN	R\$ 1.487.620,72	R\$ 1.486.620,53	R\$ 1.587.371,44	R\$ 2.101.348,07	R\$ 2.540.435,71
ITBI	R\$ 691.855,75	R\$ 1.109.711,18	R\$ 936.039,80	R\$ 1.404.258,70	R\$ 924.360,80
TAXAS	R\$ 503.150,72	R\$ 232.554,32	R\$ 847.387,18	R\$ 1.398.190,43	R\$ 1.342.263,47
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 42.516,92	R\$ 31.913,17	R\$ 49.034,41	R\$ 59.761,66	R\$ 61.517,76
DÍVIDA ATIVA	R\$ 580.363,92	R\$ 543.890,63	R\$ 381.942,99	R\$ 352.646,84	R\$ 377.031,28
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 127.879,82	R\$ 62.129,09	R\$ 79.012,37	R\$ 85.123,21	R\$ 87.131,97
TOTAL	R\$ 5.220.103,56	R\$ 5.163.197,02	R\$ 6.339.557,37	R\$ 8.200.123,69	R\$ 8.665.384,60

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

O grau de autonomia financeira do Município é caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. A autonomia financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Em 2023, a autonomia financeira alcançou o percentual de **19,05%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,19 (dezenove centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do

²⁵ Doc. 495782/2024, pág. 26.





Município em relação às receitas de transferência foi de **80,94%**. Confira-se²⁶:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 87.141.117,19
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 69.053.007,36
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 1.485.107,87
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 70.538.115,23
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 16.603.001,96
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	19,05%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	80,94%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Receita > Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita.

Comparando-se os exercícios de 2022 a 2023, constata-se um aumento do índice de participação de receitas própria e uma diminuição da dependência de transferências²⁷:

Dependência de Transferência				
Descrição	2020	2021	2022	2023
Percentual de Participação de Receitas Próprias	22,81%	21,37%	17,60%	19,05%
Percentual de Dependência de Transferências	77,18%	78,62%	82,39%	80,94%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira.

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 117.565.710,45** (cento e dezessete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 86.448.410,65** (oitenta e seis milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), liquidado **R\$ 82.958.522,82** (oitenta e dois milhões novecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) e pago **R\$ 82.168.369,73** (oitenta e dois milhões cento e sessenta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período

²⁶ Doc. 495782/2024, pág. 28.

²⁷ Doc. 498856/2024, págs. 29/30.





de 2019 a 2023, revela crescente aumento da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir²⁸:

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 43.583.460,42	R\$ 48.611.796,66	R\$ 50.723.789,15	R\$ 66.032.467,94	R\$ 69.545.413,42
Pessoal e encargos sociais	R\$ 24.182.658,88	R\$ 24.489.132,53	R\$ 26.171.461,83	R\$ 32.699.509,42	R\$ 36.580.742,31
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 7.954,43	R\$ 6.871,99	R\$ 16.241,45	R\$ 76.585,39	R\$ 91.731,18
Outras despesas correntes	R\$ 19.392.847,11	R\$ 24.115.792,14	R\$ 24.536.085,87	R\$ 33.256.373,13	R\$ 32.872.939,93
Despesas de Capital	R\$ 2.913.591,82	R\$ 4.430.196,68	R\$ 5.844.645,34	R\$ 12.076.177,83	R\$ 10.882.629,78
Investimentos	R\$ 2.785.247,38	R\$ 4.374.572,97	R\$ 5.674.821,70	R\$ 11.910.493,71	R\$ 10.723.746,06
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 128.344,44	R\$ 55.623,71	R\$ 169.823,64	R\$ 165.684,12	R\$ 158.883,72
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 46.497.052,24	R\$ 53.041.993,34	R\$ 56.568.434,49	R\$ 78.108.645,77	R\$ 80.428.043,20
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.913.277,05	R\$ 3.691.649,47	R\$ 4.629.328,98	R\$ 4.197.007,47	R\$ 6.020.367,45
Total das Despesas	R\$ 49.410.329,29	R\$ 56.733.642,81	R\$ 61.197.763,47	R\$ 82.305.653,24	R\$ 86.448.410,65
Variação - %		14,82%	7,86%	34,49%	5,03%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e encargos sociais”, totalizando o valor de **R\$ 36.580.742,31** (trinta e seis milhões quinhentos e oitenta mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) em 2023, correspondente a aproximadamente **45,48%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 80.428.043,20** – oitenta milhões quatrocentos e vinte e oito mil quarenta e três reais e vinte centavos).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

O objetivo desse tópico é fornecer um diagnóstico acerca da situação quanto à forma e à estrutura de apresentação das Demonstrações Contábeis levantadas pela gestão do Município São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2023 e tomou por base as Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas, bem como os documentos publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios da AMM, edição n.º 4.447, de 21 de março de 2024, páginas 684-739.

²⁸ Doc. 495782/2024, pág. 29.





9.1. Convergência das Demonstrações Contábeis

A STN, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da federação sob a mesma base conceitual, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Este manual, é de observância obrigatória para todos os entes da Federação e está alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCTSP) e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS), assim como está de acordo com a legislação que dá embasamento à contabilidade patrimonial no setor público e à normatização da NBCTSP por parte da STN e do Conselho Federal de Contabilidade.

As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

Dessa forma, a Secex verificou a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic pelo Município de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2023, considerando-se as disposições normativas da Portaria do STN n.º 877/2018 e das Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08, expedidas pela STN.

9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação do Balanço Orçamentário

Sobre a Estrutura e Forma de Apresentação do Balanço Orçamentário, a Secex elaborou o quadro a seguir²⁹:

²⁹ Doc. 495782/2024, págs. 31/32.





Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Inclui no quadro principal da receita orçamentária detalhada por categoria econômica, origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar e separadas: receitas correntes, receitas de capital, recursos arrecadados em exercícios anteriores, subtotal das receitas, operações de créditos/refinanciamento, subtotal com refinanciamento, déficit e saldos de exercícios anteriores (utilizados para créditos adicionais).	A estrutura de apresentação do quadro principal de receitas do BO obedeceu a forma prescrita na IPC - 07.	Em conformidade.
2 Inclui no quadro principal da despesa orçamentária, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação e separadas em: despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência, reservas de RPPS, subtotal das despesas, amortização da dívida/refinanciamento, subtotal com refinanciamento e superávit.	A estrutura de apresentação do quadro principal de despesas do BO obedeceu a forma prescrita na IPC - 07.	Em conformidade.
3 Composto por um quadro principal; um quadro da execução dos Restos a Pagar não Processados e um quadro da Execução dos	A estrutura de apresentação dos quadros	

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
Restos a Pagar Processados e não processados liquidados e inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar não Processados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, liquidados, pagos, cancelados e saldo.	auxiliares dos Restos a Pagar do BO obedeceu a forma prescrita na IPC - 07.	Em conformidade.
4 Inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, pagos, cancelados e saldo.	A estrutura de apresentação dos quadros auxiliares dos Restos a Pagar do BO obedeceu a forma prescrita na IPC - 07.	Em conformidade.
5 Demonstra em caso de desequilíbrio orçamentário o déficit decorrente da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais ou pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior.	O quadro principal das receitas apresenta o valor utilizado para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores.	Em conformidade.
6 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Saldos das contas filhas = Saldos das contas mães.	Não foram detectadas divergências nas totalizações das linhas/columnas do Demonstrativo.	Em conformidade.

Embora a análise realizada pela Unidade Técnica não tenha resultado desconformidade em algum dos quesitos examinados, destacou-se que não foram elaborados ou publicados quadros e notas explicativas evidenciando o detalhamento das receitas e das despesas intraorçamentárias que representam operações bastante relevantes, justificando a necessidade de devida evidenciação em nota ou quadro auxiliar do BO, conforme prescreve a Instrução de Procedimento Contábil (IPC 07).

Por este fato, a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Prefeito Municipal para que determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação de Balanços Orçamentários anuais futuros, sejam integradas notas explicativas ou





quadro auxiliar detalhando a execução e o resultado das operações intraorçamentárias (receitas e despesas), conforme prescrevem os termos da IPC-07. Prazo de implementação: para a publicação do BO do exercício de 2024 e seguintes.

Além do exposto, constatou-se divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023 (Quadro C), prejudicando integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil com aquelas objeto de prestações de contas oficiais ao TCE-MT, **causa do achado 4.1, classificado na irregularidade MB03.**

Consta no quadro abaixo divergência numérica de R\$ 1.114.953,51 (R\$ 2.621.677,57 - R\$ 1.506.724,06) entre o total de Restos a Pagar Processados (RPP) inscritos até o exercício de 2022 constante do “Quadro da Execução dos Restos a pagar Processados” do Balanço Orçamentário (BO) de 2023 e total de correspondente informado ao Sistema Aplic via prestações de contas³⁰.

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO	
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANT				
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)=(a+b-c-d)	
DESPESAS CORRENTES	236.495,63	2.057.028,98	1.153.809,62	14.873,09	1.124.842,12	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.394,13	343.075,81	175.509,55	14.366,84	184.593,55	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	205.101,72	1.713.953,17	978.300,07	506,25	940.248,57	
DESPESAS DE CAPITAL	4.941,69	323.211,05	320.211,05	0,00	7.941,69	
INVESTIMENTOS	4.941,69	323.211,05	320.211,05	0,00	7.941,69	
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	241.437,54	2.380.240,03	1.474.020,67	14.873,09	1.132.783,81	
R\$ 241.437,54 + 2.380.240,03 = 2.621.677,57						
X						
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 10.244,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.244,91	R\$ 0,00	
2021	R\$ 5.491,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 550,00	R\$ 0,00	R\$ 4.941,69
2022	R\$ 1.490.987,46	R\$ 0,00	R\$ 35.611,47	R\$ 1.473.470,67	R\$ 4.628,18	R\$ 48.500,08
2023	R\$ 0,00	R\$ 790.153,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 790.153,09
	R\$ 1.506.724,06	R\$ 790.153,09	R\$ 35.611,47	R\$ 1.474.020,67	R\$ 14.873,09	R\$ 843.594,86
TOTAL	R\$ 5.866.509,98	R\$ 4.280.040,92	R\$ 0,00	R\$ 5.008.959,31	R\$ 304.250,00	R\$ 4.833.341,59
APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente						

Fontes: Balanço Orçamentário de 2023 e Anexo 5 deste Relatório Técnico Preliminar

Constata-se que o total das movimentações dos RPP em 2023 (pagamentos e cancelamentos) demonstrado no BO estão consistentes com aqueles informados ao Sistema Aplic, contudo, os saldos iniciais inscritos de exercícios anteriores estão divergentes, o que caracteriza inconsistência grave entre a Demonstração Contábil citada e as correlatas informações que deveriam ser integras com aquelas enviadas ao Sistema Aplic.

³⁰ Doc. 495782/2024, pág. 33.





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial manifestaram pela manutenção do **achado 4.1**, classificado na irregularidade **MB03**, haja vista que, ao contrário do alegado pela defesa, a falha não foi sanada.

A Unidade Técnica concordou, por outro lado, pela retirada da sugestão de determinação para evidenciação das operações intraorçamentárias em nota explicativa/quadros ao Balanço Orçamentário, visto que verificou que a publicação dos Anexos A e B ao Balanço Orçamentário Consolidado de 2023³¹ atende à prescrição constante do item 14 da IPC 07, embora não evidencie o Resultado Intraorçamentário.

Em contrapartida, o MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo que implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021.

Ao apresentar as alegações finais, o Gestor ratificou os argumentos ofertados em defesa e postulou o saneamento da irregularidade.

O MPC ratificou suas considerações do Parecer n.º 4.151/2024, tendo em vista que a manifestação do Gestor não trouxe complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o seu posicionamento.

9.1.2. Estrutura e Forma de Apresentação do Balanço Financeiro³²

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Demonstra a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, por fonte/destinação de recurso discriminando as ordinárias e as vinculadas; os recebimentos e pagamentos extraorçamentários; as transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária; e o saldo em espécie do exercício anterior	O BF de 2023 apresenta o Quadro Principal com os detalhes exigidos pela IPC 06.	Em conformidade.

³¹ Doc 508407/2024, pág. 31.

³² Doc. 495782/02024, pág. 34.





Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
e para o exercício seguinte ("caixa e equivalente de caixa" e "depósitos restituíveis e valores vinculados").		
2 Apresenta informações comparáveis com o exercício anterior.	O BF de 2023 apresenta colunas contendo saldos e valores do exercício anterior.	Em conformidade.
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Saldos das contas filhas = Saldos das contas mães.	No BF apresentado, o somatório das linhas filhas corresponde aos Saldos das linhas mães.	Em conformidade.

9.1.3. Estrutura e Forma de Apresentação do Balanço Patrimonial³³

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composto por quadro principal dos Ativos, incluindo na coluna do ativo: Ativo Circulante (caixa e equivalente de caixa, créditos de curto prazo, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, estoques, variações diminutivas pagas antecipadamente) e Ativo Não Circulante (Realizável a longo prazo: créditos a longo prazo, investimentos temporários a longo prazo, estoques, variações diminutivas pagas antecipadamente; Investimentos, Imobilizado, Intangível).	A estrutura do quadro principal do Ativo do BP está compatível com a forma de apresentação prescrita na IPC-04.	Em Conformidade.
2 Composto por quadro principal dos Passivos, incluindo na coluna do Passivo: Passivo Circulante (obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de curto prazo, empréstimos e financiamentos a curto prazo, fornecedores e contas a pagar a curto prazo, obrigações fiscais a curto prazo, provisões a curto prazo, demais obrigações a curto prazo) e Passivo não Circulante (obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de longo prazo, empréstimos e financiamentos a longo prazo, fornecedores e contas a pagar a longo prazo, obrigações fiscais a longo prazo, provisões a longo prazo, demais obrigações a longo prazo e resultado diferido).	A estrutura do quadro principal do Passivo do BP está compatível com a forma de apresentação prescrita na IPC-04.	Em Conformidade.
3 Inclui no quadro principal na coluna do Patrimônio Líquido no mínimo o Patrimônio Social, Capital Social e Resultados Acumulados.	A estrutura do quadro principal do Patrimônio Líquido do BP está compatível com a forma de apresentação prescrita na IPC-04. Todavia, na forma apresentada é impossível identificar o resultado patrimonial do exercício de 2023. No PL deve haver uma linha específica para evidenciar o Resultado do Exercício.	Parcialmente Conforme.
4 Inclui no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes: ativo financeiro, ativo permanente, passivo financeiro, passivo permanente e saldo patrimonial.	O quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes foi apresentado.	Em Conformidade.
5 Inclui no quadro das contas de compensação: atos potenciais ativos e atos potenciais passivos.	O quadro foi apresentado.	Em Conformidade.
6 Inclui no quadro de Superávit/Déficit Financeiro: Código, descrição e saldos das fontes de recursos.	O quadro do superávit/déficit financeiro foi apresentado.	Em Conformidade.
7 Apresenta informações comparáveis com o exercício anterior.	Há compatibilidade numérica entre as informações do BP de 2023 com o de 2022.	Em Conformidade.
8 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Soma das contas filhas = Soma das contas mães.	Não foram constatados erros nas somas das linhas e colunas do BP de 2023.	Em Conformidade.

9.1.4. Estrutura e Forma de Apresentação da Demonstração das

³³ Doc. 495782/02024, pág. 34.





Variações Patrimoniais³⁴

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Compõe a VPA: (Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria; Contribuições; Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos; Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras; Transferências e Delegações Recebidas; Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos; Outras Variações Patrimoniais Aumentativas)	A estrutura do quadro principal da DVP, quanto às Variações Patrimoniais Aumentativas, está compatível com a forma descrita na IPC 05.	Em conformidade.
2 Compõe a VPD: (Pessoal e Encargos; Benefícios Previdenciários e Assistenciais; Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo; Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras; Transferências e Delegações Concedidas; Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos; Tributárias; Outras Variações Patrimoniais Diminutivas).	A estrutura do quadro principal da DVP, quanto às Variações Patrimoniais Diminutivas, está compatível com a forma descrita na IPC 05.	Em conformidade.
3 Apresenta o resultado patrimonial do período	A estrutura do quadro principal da DVP apresenta linha de evidenciação do Resultado Patrimonial.	Em conformidade.
4 Apresenta informações comparáveis com o exercício anterior	O quadro principal da DVP apresenta informações/saldos do exercício anterior.	Em conformidade.
5 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Saldos das contas filhas = Saldos das contas mães.	Na DVP apresentada, o somatório das linhas filhas corresponde aos saldos das linhas mães.	Em conformidade.

9.1.5. Estrutura e Forma de Apresentação dos Fluxos de Caixa³⁵

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composta por quadro principal; quadro de receitas derivadas e originárias; quadro de transferências recebidas e concedidas; quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; e quadro de juros e encargos da dívida.	A estrutura da DFC de 2023, observa a forma de apresentação definida na IPC-08.	Em conformidade.
2 Inclui no quadro principal: Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (ingressos e desembolsos); Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos (ingressos e desembolsos); e Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento (ingressos e desembolsos) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa.	A estrutura da DFC de 2023, observa a forma de apresentação definida na IPC-08.	Em conformidade.
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Saldos das contas filhas = Saldos das contas mães.	Não foram constatados erros de soma entre as linhas/colunas da DFC.	Em conformidade.

9.1.6. Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais

Em relação à Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais, a Secex pontou que³⁶:

³⁴ Doc. 495782/02024, pág. 35.

³⁵ Doc. 495782/02024, pág. 35.

³⁶ Doc. 495782/2024, págs. 35/37.





Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas; Informações de	Em 2023, foram emitidas Notas Explicativas para as Demonstrações Contábeis levantadas	

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis e outras informações relevantes.	no exercício.	Em conformidade.
2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	Quanto ao conteúdo, as Notas Explicativas expedidas apresentam detalhamentos suficientes, e atendem razoavelmente às prescrições do MCASP e das respectivas IPCs.	Em conformidade.
3 O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante, é evidenciado em notas explicativas; Há evidênciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); A utilização do superavit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário é evidenciado em notas explicativas; As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária são evidenciadas em notas explicativas; O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente é registrado em notas explicativas; Há evidênciação do detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; Há evidênciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).	Idem ao comentário anterior.	Em conformidade.

4 O Balanço Financeiro deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: as receitas orçamentárias líquidas de deduções. Observar se o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos estão apresentados em quadros anexos ou em notas explicativas.	Idem ao comentário anterior.	Em conformidade.
5 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas que indiquem: evidênciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; evidênciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; Há evidênciação em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estão reconhecidos no resultado Patrimonial e devidamente evidenciados em nota explicativa; Há evidênciação em notas explicativas, dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; Há evidênciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e notas explicativas; A depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo	Idem ao comentário anterior.	Em conformidade.
6 A Demonstração das Variações Patrimoniais deverá ser		





Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
acompanhada de notas explicativas que indiquem: evidenciação em notas explicativas da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF).	Idem ao comentário anterior.	Em conformidade.
7 As Demonstrações Contábeis estão devidamente assinadas e contém a identificação da entidade pública, da autoridade responsável e do contabilista, incluindo o CRC.	As Demonstrações Contábeis Consolidadas de 2023, enviadas ao Sistema Aplic, estão assinadas pelo gestor e pelo Responsável Contábil cadastrado neste TCE-MT.	Em conformidade.

Além da análise quanto à estrutura e à forma de apresentação das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais (CASP), foi verificado pela Secex se o Município está atendendo os prazos-limite de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais (PCP) aplicáveis aos entes da Federação, estabelecidos na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015.

Neste sentido, registrou-se que em nota explicativa acostada ao Balanço Patrimonial a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos apresenta o seguinte cronograma de cumprimentos dos PCP:

Procedimento Contábil Patrimonial (PCP)	Obrigatoriedade (a partir de)	Posicionamento da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	01/01/2022	Implantado
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	01/01/2022	Implantado
3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber, (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	01/01/2019	Implantado
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato	Implantado
5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência.	01/01/2021	Implantado
6. Evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e em notas explicativas.	01/01/2021	Fase de estudos
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	01/01/2021	Implantado
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.	01/01/2024	Implantado
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP).	01/01/2024	Fase de Estudos





10. Reconhecimento, mensuração e evidênciação das obrigações por competência decorrentes de empréstimos, financiamentos e dívidas contratuais e mobiliárias.	01/01/2021	Implantado
11. Reconhecimento, mensuração e evidênciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	01/01/2019	Implantado
12. Reconhecimento, mensuração e evidênciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato	Implantado
13. Reconhecimento, mensuração e evidênciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016	Implantado
14. Reconhecimento, mensuração e evidênciação das demais obrigações por competência.	A ser definido em ato normativo específico.	Não Iniciado
15. Reconhecimento, mensuração e evidênciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.	01/01/2022	Fase de estudos
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.	A ser definido em ato normativo específico.	Não Iniciado
17. Reconhecimento, mensuração e evidênciação dos investimentos permanentes, e respectivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	01/01/2021	Fase de estudos
18. Reconhecimento, mensuração e evidênciação dos estoques.	01/01/2023	Implantado parcialmente

Fonte: Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2023.

O Gestor informou que a maioria dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais exigidos pela Portaria do STN n.º 548/2015 foram implementados.

Após exame dos dados fornecidos, por meio de detalhamentos contábeis obtidos a partir de consultas realizadas junto ao Sistema Aplic, a Unidade Técnica concluiu que a elaboração das Demonstrações Contábeis de 2023 apresentadas no Sistema Aplic estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, quanto aos seus aspectos de forma e de estrutura, e as Demonstrações Contábeis do exercício de 2023 foram regularmente divulgadas e publicadas.

No entanto, ao contrário do alegado pelo Gestor, não houve implementação integral dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação no prazo estabelecido, **causa do achado 1.1, classificado na irregularidade CC07.**

A equipe de auditoria constatou que não foram implementados tempestivamente os procedimentos contábeis patrimoniais (PCP) para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; e, Estoques, conforme evidenciado abaixo³⁷:

³⁷ Doc. 495782/2024, págs. 38/39.





Procedimento Contábil Patrimonial	Situação de Implementação	Evidenciação
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas	Não Implementado	Conforme o BP de 2023, a Dívida Ativa Tributária somava R\$ 4.687.127,23, contudo, o respectivo Ajuste para Perdas montava apenas R\$ 631.158,36, ou seja, o ajuste representa tão somente 13,47%, isso é irrisório e foge completamente à médias verificadas em outros entes federados. Por exemplos, no Município de Mirassol D'Oeste o ajuste em 2023 foi equivalente à 80,03% do total da D. A. Tributária, e, no Estado de Mato Grosso, em 2022, foi de 91,71%. Em nota explicativa ao BP, contata-se que o cálculo do Ajuste considerou somente o valor base inerente ao IPTU, de R\$ 731.640,57. Ou seja, a metodologia adotada para o cálculo do Ajuste de Perdas da D. A. Tributária é falha e não reflete estimativas realistas e compatíveis com as medidas verificáveis em outros entes. Ademais, o BP evidencia um total de Dívida Ativa Não Tributária no total de R\$ 2.545.235,68, contudo, não foi calculado/estimado e registrado nenhum valor para essa dívida.

Procedimento Contábil Patrimonial	Situação de Implementação	Evidenciação
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	Não implementação	Ao final do exercício de 2023, a conta contábil que registra o controle de estoques de materiais apresentava o ínfimo saldo de R\$ 8.245,93. Esse valor é incompatível com a natureza operacional da entidade (Prefeitura), tendo em vista que há a necessidade de manutenção estoques mínimos de matérias de expediente, a exemplo de gêneros alimentícios para alimentação escolar e principalmente medicamentos e insumos da Saúde. Ademais, consultando as movimentações mensais da conta contábil n. 115000000000 – Estoques, percebe que os registros que nela transitam são na modalidade "entra/sai", ou seja, a Contabilidade não reconhece efetivamente o controle de estoques.

Fonte: Balanço Patrimonial de 2023 (apresentado no Sistema Aplic); Balancete de Verificação extraído do Sistema Aplic; e, Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo único da Portaria STN nº 548/2015.

O quadro revela a desobediência, pela gestão do Município de São José dos Quatro Marcos, dos prazos-limites fixados pela Portaria STN nº 548/2015, no que tange à integral e tempestiva implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais de que trata.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise da defesa, a Unidade Técnica pontou que, embora apresentados argumentos defensivos sobre a irregularidade, não foram apresentados quaisquer documentos a fim de comprová-los, como por exemplo o inventário-físico financeiro de estoques em 2023 ou registros de fichas de controle de estoques que





comprovariam o saldo final anual de apenas R\$ 8.245,93 (oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos).

O MPC anuiu com o entendimento da unidade instrutiva e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Ao apresentar as alegações finais, o Gestor replicou os argumentos ofertados em defesa e postulou o saneamento da irregularidade.

O MPC ratificou suas considerações do Parecer n.º 4.151/2024, tendo em vista que a manifestação do Gestor não trouxe complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o seu posicionamento.

9.2. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.2.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária

9.2.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a uma insuficiência de 21,11% em relação ao valor estimado atualizado, evidenciando um **déficit de arrecadação** de R\$ 21.213.617,15 (vinte e um milhões duzentos e treze mil seiscentos e dezessete reais e quinze centavos)³⁸:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 100.509.644,57
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 79.296.027,42
QER	B/A	0,7889

³⁸ Doc. 495782/2024, pág. 40.





9.2.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a 6,63% acima do valor estimado, evidenciando um **excesso de arrecadação** nas receitas correntes de R\$ 5.330.729,91 (cinco milhões trezentos e trinta mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) em relação à receita corrente prevista atualizada (exceto intra):³⁹

A	RECEITA CORRENTE PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 80.325.279,41
B	RECEITA CORRENTE ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 85.656.009,32
QERC	B/A	1,0663

9.2.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a um percentual de 94,71% abaixo do valor estimado (exceto intra), evidenciando **insuficiência de arrecadação** nas receitas de capital de R\$ 26.589.257,29 (vinte e seis milhões quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos)⁴⁰:

A	RECEITA DE CAPITAL PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 28.074.365,16
B	RECEITA DE CAPITAL ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 1.485.107,87
QRC	B/A	0,0529

9.2.2 Resultado da Despesa Orçamentária

9.2.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, sendo que a execução representou 72,11% do valor inicial orçado (exceto intra) e evidencia uma **economia orçamentária** ou reflexo de

³⁹ Doc. 495782/2024, pág. 40.

⁴⁰ Doc. 495782/2024, pág. 40.





contingenciamento efetuados no decorrer do exercício no valor de R\$ 31.098.636,02 (trinta e um milhões noventa e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e dois centavos)⁴¹:

A	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 111.526.679,22
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 80.428.043,20
QED	B/A	0,7211

9.2.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** de 2,82% do que a sua previsão atualizada⁴²:

A	DESPESA CORRENTE (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 71.561.680,47
B	DESPESA CORRENTE (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 69.545.413,42
QEDC	B/A	0,9718

9.2.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a previsão atualizada, correspondendo a 71,79% abaixo do valor total previsto atualizado⁴³:

A	DESPESA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 38.573.598,75
B	DESPESA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 10.882.629,78
QDC	B/A	0,2821

9.2.3 Resultado da Execução Orçamentária

9.2.3.1. Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOCO)

O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar

⁴¹ Doc. 495782/2024, pág. 41.

⁴² Doc. 495782/2024, pág. 41.

⁴³ Doc. 495782/2024, pág. 41.





receitas de capital para financiar despesas correntes.

O resultado alcançado pelo Município indica que a receita corrente arrecadada, mais a parcela de superávits financeiros de exercícios anteriores, foram suficientes para cobrir as despesas correntes, superando-as em 14,08%, evidenciando **Superávit Corrente** de R\$ 9.765.322,25 (nove milhões setecentos e sessenta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)⁴⁴:

C	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 5.655.113,78
D	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS RPPS	R\$ 1.540.733,13
A	ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 74.972.105,42
B	ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 69.321.163,82
QEOCO	(A+(C-D))/B	1,1408

9.2.3.2. Quociente da Execução Orçamentária de Capital (QEOCA)

O Quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada.

A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Caso o quociente seja igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Se ele for maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Se for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

O resultado indica que o excedente das despesas de capital sobre as receitas de capital, equivalente a 40,60%, foi lastreado por receitas correntes, ou seja, o valor de R\$ 4.495.197,92 (quatro milhões quatrocentos e noventa e cinco mil cento e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) de despesas de capital foram suportados com recursos de origem corrente⁴⁵:

⁴⁴ Doc. 495782/2024, pág. 42.

⁴⁵ Doc. 495782/2024, pág. 42.





C	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 5.093.257,13
D	D	R\$ 0,00
A	RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 1.485.107,87
B	DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 11.073.562,92
QECCA	$(A+(C-D))/B$	0,5940

9.2.3.3. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, a **Regra de Ouro foi cumprida** pelo ente municipal, uma vez que não foram contratadas ou auferidas receitas de operações de crédito no exercício de 2023. Confira-se⁴⁶:

B	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 10.882.629,78
A	OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00
REGRAS DE OURO	A/B	0,0000

9.2.3.4. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit

⁴⁶ Doc. 495782/2024, pág. 43.





orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue⁴⁷:

C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 9.207.637,78
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 80.394.726,74
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 76.457.213,29
QREO	(A+C)/B	1,0655

O resultado indica que a receita arrecadada, mais os recursos de superávit financeiros de exercícios anteriores, perfazem montante maior do que a despesa realizada - **superávit orçamentário de execução**, no valor de R\$ 5.270.124,33 (cinco milhões duzentos e setenta mil cento e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) – 6,55%.

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2019 a 2023⁴⁸:

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 49.314.439,55	R\$ 60.575.321,89	R\$ 62.504.387,91	R\$ 78.184.979,71	R\$ 76.457.213,29
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 43.381.651,04	R\$ 49.614.694,19	R\$ 57.368.974,52	R\$ 77.409.967,09	R\$ 80.394.726,74
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.311.651,46	R\$ 7.402.380,81	R\$ 9.207.637,78
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 5.932.788,51	R\$ 10.960.627,70	R\$ 7.447.064,85	R\$ 8.177.393,43	R\$ 5.270.124,33

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

9.3. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.3.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às

⁴⁷ Doc. 495782/2024, pág. 43.

⁴⁸ Doc. 495782/2024, pág. 43.





despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2023, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 843.594,86** (oitocentos e quarenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 3.989.746,73** (três milhões novecentos e oitenta e nove mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

9.3.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2023.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos) de disponibilidade financeira⁴⁹:

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 12.236.600,69
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 234.246,32
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 841.062,97
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 3.922.397,75
QDF	(A-B)/(C+D)	2,5196

Esse resultado indica **equilíbrio financeiro**, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Constatou-se, ainda, que, individualmente por fontes/destinações de recursos, as Fontes 711 e 869 apresentam déficits após os Restos a Pagar de, respectivamente, R\$ 7.518,30 (sete mil quinhentos e dezoito reais e trinta centavos) e R\$ 7.892,85 (sete mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, a Fonte/destinação de recursos 500 (recursos ordinários do Tesouro)

⁴⁹ Doc. 495782/2024, pág. 46.





apresenta saldo de R\$ 282.298,46 (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) bastante superior às Fontes deficitárias. Assim, a Secex deixou de apontar irregularidade.

9.3.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,05 (cinco centavos) foram inscritos em Restos a Pagar⁵⁰:

B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 4.280.040,92
A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 86.448.410,65
QIRP	B/A	0,0495

9.3.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Em 2023, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **superávit financeiro** no valor de **R\$ 7.247.326,45** (sete milhões duzentos e quarenta e sete mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) – 245,01%, considerando todas as fontes de recurso⁵¹:

⁵⁰ Doc. 495782/2024, pág. 46.

⁵¹ Doc. 495782/2024, pág. 47.





A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 12.245.033,49
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.997.707,04
QSF	A/B	2,4501

9.3.2. Quociente de Liquidez Corrente (LC) - Exceto RPPS

O Quociente de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.).

Caso o Quociente de Liquidez Corrente seja maior que 1, há capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Se o quociente for menor que 1, existem passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e, por consequência, revela restrições na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo⁵²:

A	TOTAL ATIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 13.731.410,64
B	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 2.463.931,80
Liquidez Corrente	A/B	5,5729

Sob Aspecto Patrimonial da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), este quociente demonstra que os ativos de curto prazo são suficiente para solver os passivos de curto prazo. Ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) registrado no Passivo Circulante há pouco mais de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) de Ativo Circulante.

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze)

⁵² Doc. 495782/2024, pág. 47.





meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município fez o resultado negativo de **R\$ 9.091.211,70** (nove milhões noventa e um mil duzentos e onze reais e setenta centavos)⁵³:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 75.009.763,72
A	DCL	-R\$ 9.091.211,70
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, a qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada (DPC) se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de

⁵³ Doc. 495782/2024, pág. 48.





valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

O resultado do QDPC indica que no exercício de 2023 não houve contratações de Dívida Pública. Portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁵⁴:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 75.009.763,72
A	TOTAL DÍVIDA CONTRATADA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2023.

Houve a contratação de dispêndios da dívida pública em 0,68% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2023 em São José dos Quatro Marcos e, portanto, cumpriu o limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁵⁵:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 75.009.763,72
A	TOTAL DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 510.743,05
QDDP	A/B	0,0068

10.2. EDUCAÇÃO

Em 2023, o Município de São José dos Quatro Marcos aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,20%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2019 a 2023⁵⁶:

⁵⁴ Doc. 495782/2024, pág. 49.

⁵⁵ Doc. 495782/2024, pág. 50.

⁵⁶ Doc. 495782/2024, pág. 51.





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	27,36%	21,70%	24,69%	26,22%	26,20%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **95,50%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2019 a 2023, é a seguinte⁵⁷:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	71,62%	74,08%	69,75%	96,95%	95,50%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

A Secex observou que, em 2023, verificou uma aplicação adicional de recursos na MDE no percentual de 1,2%, o que equivale a R\$ 582.573,00 (quinhentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais - Receita Base: R\$ 48.547.743,24 x 1,2% = 582.573,00). Portanto, o referido excedente foi suficiente para compensar o valor a ser aplicado em 2023 apurado ao final do exercício de 2022, cumprindo as disposições inseridas na Emenda Constitucional n.º 119/2022.

10.2.1. Prevenção à Violência Contra as Mulheres

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nacional), determinando no § 9º do art. 26 a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituiu no art. 2º a realização da

⁵⁷ Doc. 495782/2024, pág. 53.





“Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” preferencialmente no mês de março.

Dada a importância do tema, foram avaliadas as ações adotadas pelo Município, sendo que, por meio do Ofício n.º 242/2024⁵⁸, o Gestor declarou que:

- 1) (...) para o ano letivo de 2024, está sendo discutida com os diretores da Rede Municipal de Ensino uma atualização do Projeto Político Pedagógico no qual serão incluídas as demandas requeridas pela Lei 14.164/2021, dentre outras leis.
- 2) Acerca da inclusão do tema em epígrafe, a gestão Municipal informa que: *“até o momento a Rede Municipal de Ensino inclui no conteúdo do Ensino Fundamental (...) nas turmas do 5o. ano, tendo o planejamento de expandir para as demais turmas da Educação Infantil e o restante do Ensino Fundamental”*.
- 3) À data do Ofício 242/2024, 09/05/2024, a gestão Municipal informa que: *“a Rede Municipal tem planejado a realização da Semana do Dia D - Faça Bonito (Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescente e Violência contra a mulher)”, em que seriam tratados “ambos os temas, com início 13/05 à 17/05/2024”*.

Sobre o assunto, o MPC se manifestou pela expedição de recomendação ao Gestor para que adote providências para que as exigências das Leis n.º 9.394/1996 e n.º 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

10.3. SAÚDE

Em 2023, o Município de São José dos Quatro Marcos aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **23,97%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **cumprindo o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2019 a 2023, é a seguinte⁵⁹:

⁵⁸ Doc. 456717/2024.

⁵⁹ Doc. 495782/2024, pág. 56.





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	25,16%	29,15%	29,59%	25,17%	23,97%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa com Pessoal do Poder Executivo totalizou **R\$ 35.170.904,06** (trinta e cinco milhões cento e setenta mil novecentos e quatro reais e seis centavos) em 2023, equivalente a **47,87%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 73.462.747,72 – setenta e três milhões quatrocentos e sessenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), o que assegurou o cumprimento do limite fixado no art. 20, III, “b”, da LRF, sendo que no que se refere ao total de despesa com pessoal e encargos, o valor está abaixo do Limite Prudencial (51,30%) estabelecido na LRF que corresponde a 95% do percentual máximo permitido para gastos com pessoal (54%).

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2019 a 2023, é a seguinte⁶⁰:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,74%	43,83%	46,13%	46,90%	47,87%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	2,77%	2,57%	2,38%	2,31%	2,30%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	55,51%	46,40%	48,51%	49,21%	50,17%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

⁶⁰ Doc. 495782/2024, pág. 56.





10.5. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral (INSS). O RPPS tem como unidade gestora o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos (PREVIQUAM).

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023, devidas ao RPPS.

Por meio do acesso ao sistema CADPREV e ao Relatório do Controle Interno, constatou-se a existência de Acordos de Parcelamento vigentes, sob os n.º 00043/2004 e n.º 00629/2020, que se referem a dívidas firmadas entre o Município de São José dos Quatro Marcos e o PREVIQUAM.

Além disso, apurou-se que o Município de São José dos Quatro Marcos se encontra regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 988993-233054, emitido em 24/5/2024 e válido até 20/11/2024.

10.6. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 3.362.843,89** (três milhões trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente a **7%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁶¹:

Não obstante ao exposto, a Unidade Técnica pontuou que a Lei Municipal n.º 1.929/2022 (LOA-2023) fixou o valor dos duodécimos para o Poder Legislativo Municipal em R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), posteriormente, conforme autorização para abertura de créditos adicionais suplementares lastreados em anulações de dotações do Poder Executivo (Decreto Municipal n.º 155) o valor fixado inicialmente foi majorado para R\$ 3.362.800,00 (três milhões trezentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais), inferior ao limite máximo

⁶¹ Doc. 498856/2024, pág. 150.





previsto no art. 27-A da CRFB/1988 para o exercício de 2023.

Registrou-se, ainda, que do repasse total, a Câmara Municipal executou o montante de R\$ 3.304.562,06 (três milhões trezentos e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos).

Dessa maneira, considerando-se que o total recebido foi maior que total executado, a Câmara tinha a obrigação de devolver o saldo não utilizado, conforme disposição inserida no § 2º do art. 168 da CRFB/1988, e, em consultas realizadas ao Sistema Aplic (nas contas contábeis n.º 45112090100 e n.º 35112090100, na Prefeitura e na Câmara), foram localizados lançamentos que registram a devolução de duodécimos no valor de R\$ 58.237,94 (cinquenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2019 a 2023, é a seguinte⁶²:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,98%	5,83%	6,25%	6,72%	7,00%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, II e III, da CRFB/1988).

10.7. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 74.691.563,38 – setenta e quatro milhões seiscentos e noventa e um mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) com a inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 683.284,35 – seiscentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e a receita corrente arrecada (R\$ 83.482.327,20 – oitenta e três milhões quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais

⁶² Doc. 495782/2024, pág. 63.





e vinte centavos) e totalizou 0,9028, ou seja, 90,28%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988⁶³:

A	RECEITA CORRENTE	R\$ 83.482.327,20
B	DESPESA CORRENTE LIQUIDADA	R\$ 74.691.563,38
C	DESP CORRENTE INSCRITA EM RPNP	R\$ 683.284,35
Limite Art. 167-A CF	((B+C)/A)	0,9028

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2023⁶⁴:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 65.231.205,45	R\$ 53.547.817,58	R\$ 1.639.529,56	84,60%
2022	R\$ 76.481.375,73	R\$ 69.539.378,36	R\$ 511.326,68	91,59%
2023	R\$ 83.482.327,20	R\$ 74.691.563,38	R\$ 683.284,35	90,28%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

10.8. METAS FISCAIS

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

⁶³ Doc. 495782/2024, pág. 67.

⁶⁴ Doc. 495782/2024, pág. 67.





Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

A meta de Resultado Primário fixada pela gestão do Município de São José dos Quatro Marcos no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2023, em valores correntes, foi superavitária de R\$ 149.578,00 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais), sendo alcançado, na execução, o montante deficitário de **R\$ 3.328.172,61** (três milhões trezentos e vinte e oito mil cento e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), ou seja, o valor do déficit de execução foi inversamente muito superior ao da meta estipulada na LDO⁶⁵.

A Unidade Técnica pontuou que houve cumprimento do resultado primário estabelecido na LDO-2023, haja vista que a metodologia do Resultado Primário Acima da Linha, apesar de considerar o total das despesas primárias pagas no exercício, inclusive daquelas oriundas da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores, as contrapõe apenas com as Receitas Primárias Realizadas do próprio exercício corrente.

Isso, a depender do montante das despesas primárias e de Restos a Pagar pagos no exercício correntes, pode acarretar um Resultado Primário deficitário “ficto”, pois não são considerados os superávits de exercícios anteriores.

Neste sentido, embora não contemplado na metodologia oficial para se determinar o Resultado Primário Acima da Linha, conforme definido pelo MDF, defende-se ser plausível que se considere no cálculo do referido Resultado aqueles recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores que foram utilizados para lastrear despesas primárias provindas de créditos adicionais (a título de ajuste atenuante). Para tanto, no caso do Município de São José dos Quatro Marcos e no

⁶⁵ Doc. 495782/2024, pág. 69.





exercício de 2023, apresenta-se o seguinte cálculo ajustado⁶⁶:

Descrições	Valores – R\$
Receita Primária Total Arrecadada no Exercício de 2023 (I)	77.922.982,22
Despesa Primária Total Paga (II)	76.320.565,63
Restos a Pagar Pagos (III)	4.930.589,20
Resultado Primário Acima da Linha (IV) = (I-II-III)	-3.328.172,61
Despesa Primária de 2023 Paga com recursos de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (V)	8.826.288,16
Resultado Primário Acima da Linha Ajustado (VI) = (IV+V)	5.498.115,55
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2022 (VII)	149.578,00
Situação (VIII): Se VI>=VII, VIII = Regular; Se VI<VII, VIII = Irregular	Regular

Fonte: Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal do Relatório Técnico Preliminar, e informações do Apêndice "B"

Conforme o quadro apresentado acima, após consideradas as despesas primárias pagas com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores a 2023 (R\$ 8.826.288,16), o Resultado Primário Acima da Linha (Ajustado) foi superior à meta fixada na LDO-2023, tendo em vista que, ajustado, o Resultado Primário da execução alcançou o valor de R\$ 5.498.115,55 (cinco milhões quatrocentos e noventa e oito mil cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

Inobstante a consideração dessa atenuante e o consequente afastamento da irregularidade, a Secex ressaltou que persistem falhas significativas na elaboração do Demonstrativo "1" do AMF LDO-2023 no tocante às projeções das receitas e das despesas primárias, tornando-as incompletas e inconsistentes, conforme já comentado no Relatório Técnico Preliminar.

Isso leva à fixação de metas de resultados Primário e Nominal também inconsistentes (super ou subestimadas), haja vista a irrisória meta primária da LDO-2023 (R\$ 149.578,00) que, independentemente do ajuste proposto na análise, claramente foi subdimensionada.

Sobre a matéria, o MPC coadunou com o posicionamento técnico e sugeriu que se recomende ao atual gestor municipal que aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023.

⁶⁶ Doc. 495782/2024, pág. 69.





Ademais, a Secex destacou que o Município de São José dos Quatro Marcos comprovou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

11. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2023, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTN, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de São José dos Quatro Marcos, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 240/2024-PV⁶⁷:

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	92,39%	Ouro

O índice revela uma situação bastante avançada de transparência, sendo importante, todavia, a implementação de medidas para garantir atendimento de 100% dos requisitos propostos.

Diante disso, a equipe de auditoria e o MPC sugeriram a expedição de recomendação ao Prefeito Municipal para que intensifique a implementação de

⁶⁷ Doc. 495782/2024, pág. 71.





melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE n.º 240/2024 – PV.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Unidade Técnica destacou que a carga especial de informações eletrônicas referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 foram enviadas a este Tribunal de Contas, via Aplic, no dia 17/4/2024, em desconformidade com disposições do art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o art. 3º, X, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 03/2020-TP (16/4/2024).

Contudo, o atraso verificado foi de apenas um dia, razão pela qual opinou-se pela não imputação de irregularidade.

O quadro a seguir apresenta resumo dos envios de informações e documentos afetos às Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, realizados pela Gestão Municipal⁶⁸:

CONSULTA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS/2023					
GERADO EM: 09/07/2024 08:42:28					
Informação	Prazo Oficial	1º envio	Último envio	Situação	Dias em atraso
PPA				NÃO SE APLICA	
LOA	23/01/2023	24/01/2023 13:24	24/01/2023 13:24	ENVIADO FORA DO PRAZO	1
LDO	23/01/2023	25/01/2023 15:25	25/01/2023 15:25	ENVIADO FORA DO PRAZO	2
Peças de Planejamento	30/01/2023	10/01/2023 16:07	11/01/2023 11:29	ENVIADO NO PRAZO	
Carga Inicial	15/03/2023	21/05/2023 18:24	21/05/2023 18:24	ENVIADO FORA DO PRAZO	67
Janeiro	30/03/2023	23/05/2023 14:55	26/02/2024 17:13	ENVIADO FORA DO PRAZO	54
Fevereiro	31/03/2023	01/06/2023 14:06	26/02/2024 21:25	ENVIADO FORA DO PRAZO	62
Março	02/05/2023	06/06/2023 10:00	26/02/2024 21:58	ENVIADO FORA DO PRAZO	35
Abril	31/05/2023	09/06/2023 13:13	26/02/2024 22:25	ENVIADO FORA DO PRAZO	9
Maio	30/06/2023	24/07/2023 08:05	28/02/2024 08:13	ENVIADO FORA DO PRAZO	24
Junho	31/07/2023	16/08/2023 13:45	28/02/2024 13:23	ENVIADO FORA DO PRAZO	16
Julho	31/08/2023	12/10/2023 09:29	29/02/2024 07:53	ENVIADO FORA DO PRAZO	42
Agosto	02/10/2023	26/10/2023 16:26	29/02/2024 08:49	ENVIADO FORA DO PRAZO	24
Setembro	31/10/2023	30/11/2023 20:36	29/02/2024 09:20	ENVIADO FORA DO PRAZO	30
Outubro	30/11/2023	21/12/2023 17:27	04/03/2024 14:46	ENVIADO FORA DO PRAZO	21
Novembro	29/01/2024	07/02/2024 08:39	06/03/2024 08:35	ENVIADO FORA DO PRAZO	9
Dezembro	27/02/2024	10/03/2024 13:48	10/03/2024 13:48	ENVIADO FORA DO PRAZO	12
Encerramento	06/03/2024	18/03/2024 14:39	18/03/2024 14:39	ENVIADO FORA DO PRAZO	12
Contas de Governo	16/04/2024	17/04/2024 09:17	17/04/2024 09:17	ENVIADO FORA DO PRAZO	1
Fonte: Sistema Aplic					

⁶⁸ Doc. 495782/2024, pág. 72.





Porém, a Secex esclareceu que a intempestividade relacionada à remessa da LOA, LDO, Carga Inicial, bem como dados de competência de janeiro a dezembro de 2023, e ao encerramento, serão objetos de Representação de Natureza Interna em momento oportuno.

Outrossim, as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme art. 49 da LRF, tendo em vista a declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, em 9/7/2024⁶⁹.

13. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes e identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo Municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, constatou-se a presença de Processos de Fiscalização, incluindo os processos de Representação de Natureza Externa e Interna⁷⁰:

Processos		Objeto da Fiscalização	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	602620/2023	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA TUTELAR PROPOSTA PELO CONTROLADOR INTERNO REF. A IRREGULARIDADE NO ACUMULO ILEGAL NO PAGAMENTO DE PROVENTOS DOS SERVIDORES/PROCESSO NR 526096/2023 CHAMADO NR 418/2023	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	564729/2023	RNI DECORRENTE DA INSPECAO (PROCESSO N.º 509329/2023) PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES NOS REGISTROS DOS BENS MOVEIS (CONTROLE PATRIMONIAL, NO CONTROLE DE COMBUSTIVEIS E MANUTENCAO DE VEICULOS E MAQUINAS E NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL (SERVICOS CARTORARIOS E NOTARIAIS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS.	SIM

Em relação aos processos acima citados, evidencia-se que a RNE n.º

⁶⁹ Doc. 488392/2024.

⁷⁰ Doc. 498856/2024, pág. 63.





602620/2023 foi inadimitida, ao passo que a RNI n.º 564729/2023 segue curso regular após a declaração de revelia do Sr. Elcyo Vinicius Rodrigo Lemos.

14. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Apresentam-se as recomendações relevantes extraídas dos Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e 2022, para fins de monitoramento⁷¹:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89699/2022	94/2023	03/10/2023		
				I) encaminhe, tempestivamente, as contas anuais de governo à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos municípios, conforme disposto no art. 49 da LRF;	Conforme análise procedida no subtópico 9.1. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2023 não houve atrasos na apresentação das contas anuais à Câmara Municipal.
				II) proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que, ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em restos a	Determinação de cunho genérico, contudo, registra-se que conforme o Quadro 5.2. deste Relatório Técnico Preliminar não evidencia, de forma global, disponibilidade de caixa líquida

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				pagar nas fontes até 31-12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;	negativa no exercício de 2023 (vide análise do subtópico 5.3.1.1.

⁷¹ Doc. 495782/2024, págs. 74/77.





				III) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;	Conforme análise procedida no subtópico 3.1.3.1., item 6, deste Relatório Técnico Preliminar, foram constatadas, em 2023, aberturas de créditos adicionais por superávits financeiros, sem os necessários créditos disponíveis.
				IV) observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT;	Determinação de cunho genérica, contudo, registra-se que conforme demonstrado no tópico 9 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2023, não foram constatadas omissões ou retardamentos significativos em prestações de contas atinentes às Contas Anuais de Governo.
				I) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;	Recomendação de cunho genérico, não sendo possível no exame eletrônico de Contas Anuais de Governo, necessitando, para verificação, de instauração de processo de fiscalização próprio e específico. Ressalta-se que, de acordo com a análise apresentada no subtópico n. 4.1.3. deste Relatório Técnico, a Receita Tributária Própria aumentou 36,69% de 2021 para 2023 e, 5,67% de 2022 para 2023.
				II) observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sobretudo quando esta cair em dia não útil, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CF;	Em 2023, não foram constatados atrasos na realização dos repasses mensais ao Poder Legislativo.
				III) adote medidas efetivas no sentido de que o balanço geral anual e os	Conforme análise procedida no tópico 5





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;	deste Relatório Técnico Preliminar, foram constatadas inconsistências nas informações constantes dos Balanços Orçamentário e Patrimonial do exercício de 2023. Inconsistência de integridade numérica e de situação qualitativa.
				IV) publique as demonstrações contábeis anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência;	As Demonstrações Contábeis de 2023 foram publicadas na imprensa oficial e divulgadas no site da Prefeitura.

				V) aplique, até o final do exercício de 2023, o valor de R\$ 536.604,67, não aplicado na MDE nos exercícios de 2020 e 2021, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022);	Conforme apresentado no subtópico 6.2.1. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2023 foram cumpridas as disposições inseridas na Emenda Constitucional n.º 119/2022.
				VI) avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo;	Conforme análise apresentada no subtópico 6.6. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2023, o limite inserido no artigo 167-A da CF/88 foi observado pela gestão municipal.
				VII) aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado.	Na LDO-2023, as metas fiscais foram fixadas de forma inconsistente, sem a apresentação de memória e metodologia de cálculo.

2021	412490 /2021	141/2022	20/10/2022		
				a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.276/2021;	Conforme apresentado no subtópico 6.2.2. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2023 o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB foi de 95,50%, acima do limite mínimo.
				b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§	





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação, até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo;	De acordo com o que apresentado no subtópico 6.2.1. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2023 foram cumpridas as disposições inseridas na Emenda Constitucional n.º 119/2022.
				II) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.	Recomendação de cunho genérico, não sendo possível no exame eletrônico de Contas Anuais de Governo, necessitando, para verificação, de instauração de processo de fiscalização próprio e específico. Ressalta-se que, de acordo com a análise apresentada no subtópico n. 4.1.3. deste Relatório Técnico, a Receita Tributária Própria aumentou 36,69% de 2021 para 2023 e, 5,67% de 2022 para 2023.

Control-p

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2024.

(assinatura digital)⁷²

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁷² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

